



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000159/2010-65
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.337 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO
Recorrida PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/04/2010

NORMAS GERAIS. AÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA, RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Como demonstrado no presente caso, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Sustentação oral: José Manuel Brito. OAB: 130.113/RJ.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Presidente - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZALES SILVERIO, DANIEL MELO MENDES

BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, BRUNO RODRIGUES PENA, THEODORO
VICENTE AGOSTINHO.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), 0133, que julgou procedente a autuação, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal acessória, nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/04/2010

PREVIDENCIÁRIO. FATO GERADOR. DECLARAÇÃO. GFIP. OBRIGATORIEDADE. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa deixar de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre fatos geradores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 005, a autuação refere-se à contribuinte ter deixado de informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, todas as contribuições devidas em relação as remunerações pagas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais conforme Quadros Demonstrativos (Planilhas I, II e III - em anexo), nos quais discriminamos em cada competência em que ficou comprovada a omissão, as respectivas bases de cálculo e as contribuições devidas (parte patronal — 20% - empresa e 1% - GILRAT), por matriz e filiais.

A origem das contribuições devidas é proveniente de importâncias declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações Previdência (GFIP) com FPAS 639 indevido, ou seja, o contribuinte informou como se fosse Entidade Beneficente de Assistência Social com isenção requerida e concedida pela Receita Federal do Brasil.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que o configuram.

Em 05/04/2010 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 048, onde alegou, em síntese:

1. Além do consagrado direito adquirido, com decisões judiciais favoráveis (TRF1, Proc. 2004.34.00.023016-

- 8), não pairam dúvidas que o impugnante cumpre todas as determinações para usufruto da imunidade;
2. O Supremo Tribunal Federal - STF, na ADIN 2.028/DF, entendeu que, para efeito da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF, estão compreendidos os serviços de saúde e educação;
3. A questão foi pacificada com a instituição do Programa Universidade para Todos - PROUNI, conforme Medida Provisória nº 213, convertida na Lei nº 11.096/2005;
4. Possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, deferido em janeiro de 2008, na forma da Resolução nº 07/2008;
5. Com a publicação da Medida Provisória - MP nº 446, de 10/11/2008, os recursos interpostos em razão de pedidos de renovação indeferidos, são automaticamente deferidos, sendo totalmente insubsistente a autuação por perda do reconhecimento como entidade beneficente de assistência social;
6. Embora essa MP tenha sido rejeitada, o fato é que durante a sua vigência foram editadas as Resoluções nº 3, 7 e 11, que resultou no Parecer nº 0192/2009, que concluiu que os atos praticados nessa vigência produziram efeitos, restando clara a manutenção do deferimento dos certificados do CNAS, com efeito, o presente Auto de Infração não pode ser oponível à Impugnante;
7. A fiscalização deveria analisar a situação sob a égide da Lei nº 12.101, mediante aplicação do art. 29, ante a flagrante isenção;
8. O presente não poderia ter sido lavrado, uma vez que o recurso apresentado em face do Ato Cancelatório nº 21.033/01/2006, possui efeito suspensivo;
9. Houve desrespeito ao princípio da legalidade, uma vez que a multa exigida está respaldada em decreto do executivo;
10. A multa aplicada possui caráter confiscatório, visto que revela-se desproporcional à infração alegada; e
11. Protesta, finalmente, pela produção de provas e juntada de novos documentos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/05/2015 por

MARCELO OLIVEIRA

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0143, acompanhado de anexos, onde alega as razões já expressas na sua impugnação.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

Já no Conselho, o contribuinte protocolou petição, onde alega:

1. Há processo, no Supremo Tribunal Federal (STF), em que se discute a repercussão geral sobre o tema, motivo para sobrestamento do processo;
2. Sobreveio em relação a sentença proferida nos autos do processo 2004.34.00.023016-8/DF, o acórdão em anexo, solidificando o direito adquirido à isenção da recorrente nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 55 da lei 8.212/91;
3. Por fim., solicita o sobrestamento e/ou provimento de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso quanto à tempestividade e passo à análise dos demais requisitos obrigatórios para o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, há questão a ser analisada.

Verificando os autos, encontramos petição da contribuinte, que afirma, de forma literal, que há discussão judicial (2004.34.00.023016-8/DF) sobre a única matéria constante em suas alegações: a contribuinte possui, ou não, direito à isenção.

Na análise da decisão proferida, precária, pois recorável, há, no relatório, o cerne do pleito:

"Cuidam os autos de remessa oficial e apelações interpostas por Sociedade Visconde de São Leopoldo e pelo INSS, em face da sentença de fls. 82-84, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Em referida peça decisória, o Magistrado a quo julgou procedente a pretensão vestibular, declarando a isenção da sociedade autora em relação ao recolhimento de contribuição previdenciária, independentemente do cumprimento dos requisitos previstos em lei posterior ao Decreto-Lei 1.572/77.

Em suas razões (fls. 87-94), a sociedade apelante sustenta, basicamente, a necessidade de reforma dos honorários advocatícios que entende terem sido arbitrados em valores ínfimos.

Agravo retido do INSS às fls. 97-99, requerendo a redução do valor da causa para R\$1.000,00 (mil reais), eis que atribuído de modo exorbitante e aleatório na peça vestibular.

Por sua vez, em sua apelação (fls. 101-123), o INSS alega, basicamente, o seguinte: a) preliminarmente, requer a apreciação do agravo retido interposto; b) no cerne, a constitucionalidade da legislação que prevê os requisitos necessários à fruição da imunidade prevista no artigo 195, S 7º, da Constituição Federal; c) a sociedade autora deixou de atender às condições necessárias para continuar com o CEBAS, deixando de atender aos requisitos de fruição da imunidade; d) obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias por entidades que gozem de isenção ou imunidade; e) incompatibilidade do direito adquirido à isenção, em face da nova ordem constitucional e ao regime jurídico."

Ora, como está claro, há identidade de objetos, na esfera administrativa e na judicial.

Nesse sentido, há Súmula do CARF, de aplicação obrigatória:

*Súmula CARF nº 1: **Importa renúncia** às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, **com o mesmo objeto do processo administrativo**, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Pelo exposto, como determinado na Súmula, voto em não conhecer do recurso.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira